



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.896

Recurso nº: 56.358 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARAPORÃ LTDA.

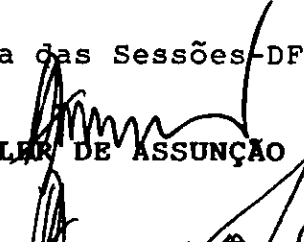
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provi-
mento ao mérito do recurso principal, em
princípio, o decorrente deve seguir a mes-
ma sorte.
Recurso a que se nega provimento.

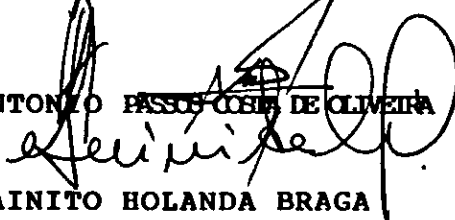
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **TRANSPORTADORA ARAPORÃ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de dezembro de 1989


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESIDENTE (RI,
ART. 5º, § Único)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente)

RECURSO: 56358
ACÓRDÃO: 103-09.896
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARAPORÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13126.000132/88-45, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 09/10), e recurso (fls. 25/27), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.21/22) e a informação fiscal (fls.13/15) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

Como relator designando "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recuso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

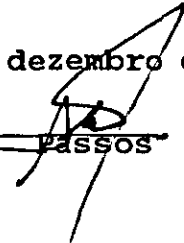
Pelo acórdão nº 103-09.896, de 06.12.89, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº 13126.000132/88-45, no que refletiu para o presente caso.



Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1.989.

Conselheiro ~~Antonio~~  Passos de Oliveira,
reelator designando "ad hoc".

